

PROJETO DE LEI : 010693912 DE 1991

NATUREZA : PL

01-0693/91-2 DE 03/12/91

PROMOVENTE: VEREADOR

MAURÍCIO FARIA

ELEMENTA :

Altera a legislação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

INDICE :

CÁLCULO DE IPTU
IPTU
LEI 6.989/66-ALTERA
TRIBUTOS MUNICIPAIS
ZONA PROT.MANANCIAIS

OBSERVAÇÕES

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 12:01:07

00000010229-62



ARQUEVADO EM 05/03/

CHEFE DA SEÇÃO

00000010229-62
Câmara da Câmara Municipal de



DIGITADO

CPD

Jauque

Câmara

Municipal de

Folha n.º	01	do proc.
n.º	623	de 1991

São Paulo

LIDO HOJE 03 DEZ 1991

AS COMISSÕES DE:

~~CONSTITUINTE~~ *REVISÃO*~~POLÍTICA URBANA, METR~~ *AMBS.*~~FINANÇAS E ORÇAMENTO~~

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0693/91-2

PR. NIE

Altera a legislação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 1º - Acresça-se à Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com a redação que lhe foi dada pela legislação posterior, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"Art. 28 - Excluem-se do artigo anterior os imóveis localizados na zona de proteção aos mananciais delimitada pela Lei Estadual nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, cujo imposto calcula-se sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas estabelecidas em Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, mediante a aplicação da alíquota única de 0,30% (zero virgula trinta centésimos por cento)."

Par. 1º - No caso de imóveis parcialmente situados em zona de proteção dos mananciais o imposto é calculado aplicando-se a forma de cálculo estabelecida neste artigo na parcela do imóvel situado em zona de proteção aos mananciais e aplicando-se a forma de cálculo estabelecida no artigo 27 desta lei nas parcelas restantes.

Par. 2º - O valor do imposto é determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo."

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992.

Sala das Sessões,

Maurício Faria

MAURÍCIO FARIA
Vereador PT



Câmara Municipal de

Folha n.º	02	do proc.
n.º	693	de 19
São Paulo		

J U S T I F I C A T I V A

A utilização do tributo não só como forma de arrecadar recursos para custear as despesas do Estado mas como forma de induzir certos comportamentos é clássica. Inúmeros são os seus exemplos: o IPI adicional sobre os produtos do tabaco, como forma de desestimular o seu consumo e proteger a saúde pública; a isenção do IPTU nos imóveis utilizados pelos cineclubes e cinematecas como forma de incentivar a atividade cinematográfica, etc.

É isto que almeja a legislação pertinente ao imposto territorial no Município de São Paulo ao instituir pesadas alíquotas sobre os terrenos ociosos. Visa este dispositivo não propriamente arrecadar, mas estimular a edificação nestes imóveis e, com isto, fazer com que a infra-estrutura urbana, patrimônio coletivo de todos os cidadãos, seja efetivamente utilizada, evitando-se o seu desperdício.

Só que a ocupação dos imóveis por meio de edificação nem sempre é o desejado pelas diretrizes de política urbana do município. Muitas vezes interessa a esta política que o imóvel permaneça desocupado, isto é, que seja preservado. É o que ocorre nos imóveis localizados na zona de proteção aos mananciais instituída pela Lei Estadual nº 1.172, de 17 de novembro de 1976.

Desta forma a utilização de altas alíquotas nestes imóveis constitui uma distorção.

Daí o Projeto de Lei que ora propomos, que objetiva corrigir esta situação e tornar-se um instrumento auxiliar na proteção dos mananciais de São Paulo, garantindo-se à cidade o regular abastecimento de água.

E são estas as justificativas da presente propositura, para qual contamos com o apoio de nossos Nobres pares.

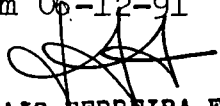


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 693 de 19 91-06 / 12 / 91 (a) 177

Sobre o assunto consta
Lei nº 6.989/66
em 06-12-91


JAIR FERREIRA FILHO
Assistente Parlamentar

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 06.12.91


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

S E G U E juntado, nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)

LEI N.º 6.989, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1966

DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Artigo 1.º — Ficam criados os seguintes tributos, que se regularão pelo disposto nesta Lei e pelos demais atos normativos que sejam expedidos pelo Executivo:

- I — imposto predial;
- II — imposto territorial urbano;
- III — imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias;
- IV — imposto sobre serviços de qualquer natureza;
- V — taxa de limpeza pública;
- VI — taxa de conservação de vias e logradouros públicos;
- VII — taxa de pavimentação e de serviços preparatórios de pavimentação;
- VIII — taxas de licenças;
- IX — taxa de expediente;
- X — taxas de serviços diversos;
- XI — contribuição de melhoria.

PARTE I

Tributos

TÍTULO I

Impostos

CAPÍTULO I

Imposto Predial

SEÇÃO I

Incidência

Artigo 2.º — Constitui fato gerador do imposto predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

Artigo 3.º — Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

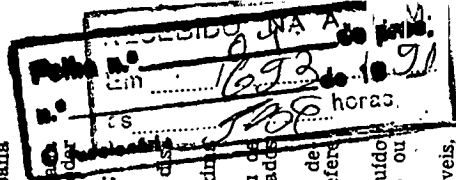
- I — meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II — abastecimento de água;
- III — sistema de esgotos sanitários;
- IV — rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V — escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 1.º — Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos devidamente aprovados, destinadas à habitação a indústria ou ao comércio.

§ 2.º — O Executivo fixará periodicamente, o perímetro da zona de incidência, neste artigo, podendo ela abranger, desde logo, as áreas a que se refere o parágrafo anterior.

Artigo 4.º — Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo o imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

Artigo 5.º — A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.



Artigo 6.º — O imposto não incide:

- I — nas hipóteses de imunidade, previstas na Constituição Federal, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar;
- II — sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do imposto territorial urbano.

SEÇÃO II

Cálculo do Imposto

Artigo 7.º — O imposto calcula-se à razão de 1,2% sobre o valor venal do imóvel.

Artigo 8.º — Determina-se o valor venal em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I — declaração do contribuinte, desde que aceita pelo Fisco;
- II — preços correntes das transações do mercado imobiliário;
- III — custos de reprodução;
- IV — decisões judiciais passadas em julgado, em ações renovatórias de locações ou revisionais de aluguéis;
- V — locações correntes;
- VI — localização e características do imóvel;
- VIII — outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 1.º — Na determinação do valor venal não se consideram:

- I — o dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II — as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

§ 2.º — O valor venal determinado na forma deste artigo não poderá ser inferior:

- I — ao décuplo do aluguel efetivo anual;
- II — ao preço decorrente do valor unitário fixado para efeito de desapropriação amigável ou judicial, proporcionalmente à parte expropriada e à parte remanescente do imóvel.

SEÇÃO III

Sujeito Passivo

Artigo 9.º — Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 10 — O imposto é devido, a critério da repartição competente:

- I — por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- II — por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

SEÇÃO IV

Lançamento

Artigo 11 — Todos os imóveis construídos, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana do Município, devem ser inscritos, pelo sujeito passivo, na repartição competente, de acordo com a legislação municipal.

§ 1.º — A inscrição será feita em formulário próprio, no qual o sujeito passivo declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, e sem prejuízo de outros elementos que sejam exigidos pelo Executivo:

- I — nome e qualificação;
- II — número da inscrição anterior e do contribuinte;
- III — localização do imóvel;
- IV — dimensões e área do terreno; área do pavimento térreo; número de pavimentos e área total da edificação; uso, data da conclusão do prédio;
- V — valor venal do imóvel;
- VI — aluguel efetivo anual;
- VII — dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil;

VIII — qualidade em que a posse é exercida.

§ 2.º — A inscrição deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias, contados:

I — da convocação por edital que vier a ser feita pela Prefeitura;

II — da conclusão da edificação;

III — da aquisição de parte de imóvel construído, desmembrada ou ideal.

§ 3.º — A inscrição é obrigatória, ainda que o imóvel já esteja inscrito, ou sujeito a inscrição, por força de lei anterior.

Artigo 12 — O sujeito passivo deverá declarar à Prefeitura, dentro de 90 (noventa) dias contados da respectiva ocorrência:

I — as aquisições de imóveis construídos;

II — as reformas, ampliações ou modificações de uso;

III — os novos aluguéis ou majorações, a qualquer título, de aluguéis vigentes;

IV — outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência ou o cálculo do imposto.

Parágrafo único — A inobservância do disposto neste artigo acarretará:

I — nos casos do inciso III, multa equivalente a três vezes o valor do aluguel mensal à data em que a infração for constatada;

II — nos demais casos, acréscimos de 20% (vinte por cento) no montante do imposto devido, observado o estatuído no parágrafo único do artigo 15.

Artigo 13 — Para os efeitos deste imposto, consideram-se sonegados à inscrição os imóveis construídos não inscritos no prazo e forma regulares e aqueles cujas fichas de inscrição apresentam falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória.

Artigo 14 — O lançamento do imposto é anual e feito, um para cada prédio, no nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo 10.

Parágrafo único — Considera-se ocorrido o fato gerador em 1.º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Artigo 15 — O lançamento relativo a imóveis sonegados à inscrição é efetuado ou revisto de ofício, com o acréscimo de 20% (vinte por cento), pela repartição competente.

Parágrafo único — A aplicação do acréscimo de que trata este artigo vigorará até o exercício no qual o sujeito passivo regularize a inscrição.

Artigo 16 — O valor venal dos imóveis construídos, para efeito de lançamento apura-se:

I — pela conjunção dos valores médios unitários de terrenos com os valores unitários de construção constantes das "Plantas Genéricas de Valores";

II — em razão do metro quadrado de construção, que inclua o valor do terreno correspondente, nos casos de unidade:

a) autônomas, de prédios em condomínio;

b) distintas, em edifícios destinados à habitação ou ao exercício de atividade comercial ou profissional, ou mistos;

III — em função de quaisquer dos incisos do artigo 8.º e respectivos parágrafos, quando superior ao resultante da aplicação do disposto nos incisos anteriores deste artigo.

§ 1.º — As «Plantas Genéricas de Valores» serão publicadas pelo Executivo e vigorarão a partir do exercício imediato àquele em que forem editadas, enquanto não substituídas ou modificadas por outras, no todo ou em parte.

§ 2.º — As «Plantas Genéricas de Valores» descreverão os métodos de avaliação a serem utilizados, em caráter genérico ou específico.

Artigo 17 — O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do aviso, no local a que se referir, qualquer das pessoas de que trata o artigo 10, a seus prepostos ou empregados.

Parágrafo único — Comprovada a impossibilidade, em duas tentativas, de entrega do aviso a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento por parte daquelas, a notificação do lançamento, far-se-á por edital, tudo na forma do disposto em regulamento.

07	de	pro.
673	de	1971
Folha n.º		
O		

SEÇÃO V

Isenções

Artigo 18 — São isentos do imposto:

I — os convenios, os seminários, palácios arquiepiscopais, residências paroquiais, quando de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto;

II — Os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio:

a) de governos estrangeiros, utilizados para sede de seus consulados, desde que haja reciprocidade de tratamento declarada pelo Ministério das Relações Exteriores;

b) de entidades culturais, observado o disposto em lei federal complementar quanto às instituições de educação ou de assistência social;

c) das cooperativas de natureza civil, desde que neles mantenham sede, agências, armazéns ou serviços sociais, observado o disposto na Lei n.º 4.870 (*), de 3 de janeiro de 1956, modificada pela Lei n.º 6.082 (*), de 24 de outubro de 1962;

d) de agremiações desportivas, na forma da Lei n.º 4.634 (*), de 5 de abril de 1955;

e) de empresas jornalísticas, radio-emissoras ou de televisão, legalmente estabelecidas no Município, quando utilizados direta ou indiretamente nos seus serviços específicos;

f) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União, para fins educacionais, durante o prazo de comodato;

g) da Companhia Municipal de Transportes Coletivos, nos termos do Decreto-Lei n.º 411, de 13 de maio de 1947, e Decreto n.º 973, de 20 de maio de 1947;

III — os edifícios destinados a:

a) teatros, quando pertencentes a entidades de fins não econômicos ou enquanto forem utilizados diretamente pelo proprietário empresário;

b) garagens coletivas para estacionamento e guarda de automóveis, nos termos da Lei n.º 4.784 (*), de 6 de setembro de 1955, cessando na data da publicação da presente Lei os efeitos da prorrogação de prazo para término das obras, fixado no «caput» do artigo 1.º da Lei número 6.141, de 6 de dezembro de 1962.

Parágrafo único — Nos casos dos incisos II, letra «e», e III, letra «a», a isenção alcança tão somente as áreas utilizadas efetivamente pelos beneficiários.

SEÇÃO VI

Arrecadação

Artigo 19 — O pagamento do imposto será feito em quatro prestações iguais, na forma, local e prazos regulamentares.

Artigo 20 — Os débitos não pagos nos prazos regulamentares ficam acrescidos da multa de 20% (vinte por cento), além de incorrerem em mora — a razão de 1% (um por cento) ao mês, devida a partir do mês imediato ao vencimento — e em correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais.

Parágrafo único — Para efeito do disposto neste artigo, conta-se como mês completo qualquer fração deste.

Artigo 21 — O não pagamento de qualquer prestação seguinte à primeira implica no vencimento integral do débito lançado.

§ 1.º — Não se admite o pagamento de qualquer prestação se não estiverem pagas todas as anteriores, salvo em se tratando da primeira, cujo pagamento poderá ser feito simultaneamente com o da segunda, no vencimento desta.

§ 2.º — Nos termos deste artigo, o débito vencido permanecerá em cobrança amigável, na repartição competente, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, sendo a seguir inscrito para cobrança executiva, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o imposto.

SEÇÃO VII

Disposição Transitória

Artigo 22 — O lançamento de prédio que sirva, exclusivamente, de residência do respectivo proprietário, enfiteuta, usufrutuário, fiduciário ou com-promissário comprador, será calculado, no exercício de 1967, com a redução de 20% (trinta por cento).

CAPÍTULO II

Imposto Territorial Urbano

SEÇÃO I

Incidência

Artigo 23 — Constitui fato gerador do imposto territorial urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, a que se refere o artigo 3.º, e seus parágrafos, desta Lei.

Artigo 24 — Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:

I — em que não existir edificação como definida no artigo 4.º;

II — em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;

III — cuja área exceder a 3 (três) vezes a ocupada pelas edificações, quando na 2.ª e 10 (dez) vezes quando além do perímetro desta última;

IV — ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade;

§ 1.º — No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências.

§ 2.º — Nas 1.ª e 2.ª subdivisões da zona urbana, considera-se não construído o terreno cuja área, embora inferior às referidas no inciso III, apresentar testada e dimensões que permitam a construção de um ou mais prédios independentes.

Artigo 25 — A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Artigo 26 — O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar.

SEÇÃO II

Cálculo do Imposto

* Artigo 27 — O imposto calcula-se sobre o valor venal do imóvel, à razão de:

I — quando situado na 1.ª subdivisão da zona urbana, 4,2%;

II — quando situado na 2.ª subdivisão da zona urbana, 3,0%;

III — quando situado além do perímetro desta última, 2,4%.

Artigo 28 — Determina-se o valor venal em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente.

I — declaração do contribuinte, desde que aceita pelo Fisco;

II — preços decorrentes das transações no mercado imobiliário;

III — arrendamentos correntes;

IV — localização, forma, dimensões e outras características ou condições do terreno;

V — outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 1.º — Na determinação do valor venal não se consideram as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

§ 2.º — O valor venal determinado na forma deste artigo não poderá ser inferior ao preço decorrente do valor unitário fixado para efeito de desapropriação amigável ou judicial, proporcionalmente à parte expropriada e à parte remanescente do imóvel.

SEÇÃO III

Sujeito Passivo

Artigo 29 — Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 30 — O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I — por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

Folha n.º 163 de 18/11/67
O Secretário
163

II — por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

SEÇÃO IV

Lançamento

Artigo 31 — Todos os imóveis não construídos, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana do Município, deverão ser inscritos, pelo sujeito passivo, na repartição competente, de acordo com a legislação municipal.

§ 1.º — A inscrição será feita em formulário próprio, no qual o sujeito passivo declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, e sem prejuízo de outros elementos que sejam exigidos pelo Executivo:

- I — o nome e qualificação;
- II — o nome do procurador ou representante legal;
- III — o endereço para entrega do aviso;
- IV — o local do imóvel; denominação do bairro, vila ou loteamento e do logradouro ou estrada em que estiver situado;
- V — as dimensões e área do terreno e confrontações;
- VI — o valor venal;
- VII — os dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil;
- VIII — a qualidade em que a posse é exercida;
- IX — a localização do imóvel, segundo esboço que anexará.

§ 2.º — A inscrição deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias, contados:

- I — da convocação por edital que vier a ser feita pela Prefeitura;
- II — da demolição ou perecimento das edificações existentes no imóvel;
- III — da aquisição de parte certa de imóvel não construído, desmembrada ou ideal.

§ 3.º — Serão objeto de uma única inscrição, acompanhadas de planta:

- I — as glebas brutas desprovidas de melhoramento, cujo aproveitamento dependa da realização de obras de arruamento e urbanização;
- II — as quadras indivisas, pertencentes a áreas arruadas;
- III — cada lote isolado ou cada grupo de lotes contíguos, quando já tenha ocorrido venda ou promessa de venda de lotes da mesma quadra.

Artigo 32 — Deverão ser comunicadas à Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias contados da data do ato:

- I — pelo respectivo adquirente, as transcrições, no Registro de Imóveis, de títulos de aquisição de imóveis não construídos;
- II — pelos respectivos promitentes compradores ou cessionários, a celebração de compromisso de compra e venda ou sua cessão.

Parágrafo único — Tratando-se de áreas arruadas, em curso de venda, a obrigação prevista neste artigo estende-se ao vendedor e ao cedente de compromisso de compra e venda.

Artigo 33 — Para os efeitos deste imposto, consideram-se sonegados à inscrição os terrenos não inscritos no prazo e forma regulares e aqueles cujas fichas de inscrição apresentem falsidade, erro ou omissão, quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória.

Artigo 34 — O lançamento do imposto é anual e feito em nome do sujeito passivo na conformidade do disposto no artigo 30.

Parágrafo único — Considera-se ocorrido o fato gerador em 1.º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Artigo 35 — O valor venal dos terrenos para efeito de lançamento, é o resultante da aplicação:

- I — dos valores médios unitários constantes das «Plantas Genéricas de Valores», a que se refere o artigo 16;
- II — de quaisquer dos incisos do artigo 28 e dos respectivos parágrafos, se superior ao decorrente do inciso anterior deste artigo.

Artigo 36 — O lançamento relativo a imóveis sonegados à inscrição é efetuado ou revisto de ofício, com o acréscimo de 100% (cem por cento), pela repartição competente.

Parágrafo único — A aplicação do acréscimo de que trata este artigo vigorará até o exercício no qual o sujeito passivo regularize a inscrição.

Artigo 37 — O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do aviso, no endereço a que se refere o inciso III do § 1.º do artigo 31, a qualquer das pessoas de que trata o artigo 30, a seus prepostos ou empregados.

Parágrafo único — Comprovada a impossibilidade, em duas tentativas, de entrega do aviso a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou no caso de recusa do seu recebimento por parte delas, a notificação do lançamento far-se-á por edital, tudo na forma do disposto em regulamento.

SEÇÃO V

Isenções

Artigo 38 — São isentos do imposto os terrenos pertencentes ao patrimônio:

- I — de agremiações desportivas, na forma da Lei n.º 4.634, de 5 de abril de 1955;
- II — de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União, para fins educacionais, durante o prazo do comodato;
- III — da Companhia Municipal de Transportes Coletivos, nos termos do Decreto-Lei n.º 411, de 13 de maio de 1947, e Decreto n.º 973, de 20 de maio de 1947.

SEÇÃO VI

Arrecadação

Artigo 39 — O pagamento do imposto será feito em quatro prestações iguais, na forma, local e prazos regulamentares.

Artigo 40 — Os débitos não pagos nas épocas regulamentares ficam acrescidos da multa de 20% (vinte por cento), além de incorrerem em mora — à razão de 1% (um por cento) ao mês, devida a partir do mês imediato ao do vencimento — e em correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais.

Parágrafo único — Para efeito do disposto neste artigo, conta-se como mês completo qualquer fração deste.

Artigo 41 — O não pagamento de qualquer prestação seguinte à primeira implica no vencimento integral do débito lançado.

§ 1.º — Não se admite o pagamento de qualquer prestação se não estiverem pagas todas as anteriores, salvo em se tratando da primeira, cujo pagamento poderá ser feito simultaneamente com o da segunda, no vencimento desta.

§ 2.º — Nos termos deste artigo, o débito vencido permanecerá em cobrança amigável, na repartição competente, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, sendo a seguir inscrito para cobrança executiva, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o imposto.

CAPÍTULO III

Impostos Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias

SEÇÃO I

Incidência

Artigo 42 — Constitui fato gerador do imposto municipal sobre operações relativas à circulação de mercadorias todo aquele definido na legislação estadual própria, ocorrido no território do Município.

§ 1.º — As isenções ou anistias concedidas pelo Estado somente obrigam o Município quando reproduzidas na legislação deste.

§ 2.º — Nos casos de exclusão de créditos referidos no parágrafo anterior, e nos de antecipação ou deferimento de incidências, resultantes da legislação estadual, o Município cobrará o imposto como se a operação fosse tributada pelo Estado.

SEÇÃO II

Cálculo do Imposto

Art. 43 — O imposto calcula-se à razão uniforme de 30% (trinta por cento) sobre o montante devido ao Estado, no território do Município, a título de imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias.

Folha n.º	07
n.º	493
O Município	de 1957

SEÇÃO III

Isenções

Art. 44 — Ficam isentas do imposto as saídas:

I — de mercadorias com destino a trabalhadores autônomos ou avulsos, que prestem serviço pessoal, ou com destino a outro estabelecimento, num e noutro caso para industrialização e desde que, em ambos os casos, voltem ao estabelecimento de origem;

II — de mercadorias a que se refere o inciso anterior, em retorno ao estabelecimento de origem, sem prejuízo do pagamento do imposto eventualmente incidente sobre mercadorias empregadas no processo de industrialização, pelo estabelecimento que a tiver feito;

III — de jornais, revistas, periódicos; de livros de revendedores; de livros das editoras, que tenham sede ou filial no Município, desde que forneçam gratuitamente à Biblioteca Municipal 15 (quinze) exemplares de cada obra que editarem ou reeditarem, observados prazos, forma e demais condições constantes da legislação municipal;

IV — de discos e dispositivos (slides) didáticos;

V — para o exterior, de produtos industrializados objeto dos convênios referidos no artigo 214, da Lei Federal n. 5.172(*), de 25 de outubro de 1966;

VI — de máquinas, equipamentos e aparelhos de fabricação nacional, de estabelecimento fabricante, com destino a estabelecimento ou instalações de qualquer natureza, cuja finalidade seja reconhecida como de interesse econômico fundamental, por ato do Prefeito, quando o empreendimento for custeado em moeda nacional, proveniente da conversão de divisas resultantes de financiamento concedido por instituições financeiras internacionais, ou entidades governamentais estrangeiras;

VII — de mercadorias de produção própria, promovidas por instituições de assistência social e de educação existentes no Município, cujas rendas sejam integralmente aplicadas na manutenção de suas finalidades assistenciais ou educacionais no País, e que não distribuam lucros ou participações;

VIII — de adubos simples ou compostos e de fertilizantes;

IX — de amônia, ácido nítrico, soluções de nitrato de amônio, ácido sulfúrico, ácido fosfórico e de fosfatos de amônio do estabelecimento onde se tiver processado a respectiva industrialização, com destino a estabelecimento onde se industrializem adubos simples ou compostos e fertilizantes, a outro estabelecimento do mesmo titular, ou a estabelecimento produtor, bem como a saída das mesmas mercadorias de estabelecimento comercial com destino a estabelecimento produtor;

X — de mercadorias que entrarem em estabelecimentos de empresas transportadoras exclusivamente para fins de transporte;

XI — efetuadas pelo respectivo autor, na transmissão da propriedade de obra de arte;

XII — de obras de arte de estabelecimento que as tenham adquirido do próprio autor, para exposição ou venda;

XIII — após o uso normal a que se destinarem, de mercadorias que tenham entrado para integrar o ativo fixo do estabelecimento ou para nele serem utilizadas, desde que a saída ocorra depois do uso normal a que se destinarem tais mercadorias e se verifique depois de decorridos pelo menos doze meses da data da entrada. Para os fins do disposto neste inciso, não se considera utilização no estabelecimento o uso na comercialização ou na industrialização;

XIV — de mercadorias de estabelecimento produtor com destino a depósito do estabelecimento ou em nome deste, ainda que em estabelecimento de terceiros que deva proceder ao beneficiamento da mercadoria por conta do estabelecimento produtor;

XV — de amostras grátis de medicamentos, de estabelecimentos em que tiverem sido industrializados, desde que cada amostra não exceda a quantidade estritamente necessária para dar a conhecer a natureza, espécie e qualidade do produto, não se destine à comercialização, contenha em caracteres bem visíveis a declaração de ser gratuita e sejam obedecidos os requisitos fixados em regulamento;

XVI — de mercadorias para feiras, certames e exposições, quando se destinem a voltar ao estabelecimento e desde que a saída seja precedida de aviso por escrito à repartição municipal competente, com a discriminação das mercadorias e data do início e do término da feira, certame ou exposição.

Parágrafo único. As isenções previstas nos incisos V, VI e VII deverão ser previamente requeridas à autoridade fiscal do domicílio do contribuinte, na forma prevista em regulamento.

SEÇÃO IV

Disposições Gerais

Artigo 45 — O recolhimento do imposto pelo sujeito passivo, a inscrição deste, a fiscalização do tributo, a constatação de infrações, a aplicação de penalidades, a apreensão de mercadorias e efeitos fiscais serão feitos ou exercidos na forma, condições, processos e prazos previstos na legislação estadual própria, que fica adotada, para esses fins, pelo Município, no que for aplicável.

Artigo 46 — As infrações à legislação deste imposto serão punidas pela autoridade municipal com multas correspondentes a 30% (trinta por cento) do montante que resultaria da aplicação da legislação estadual à infração idêntica.

§ 1.º — A fiscalização do imposto compete à Secretaria das Finanças.

§ 2.º — O Município comunicará ao Estado as infrações que apurar.

Art. 47 — Fica o Executivo autorizado a celebrar convênios ou acordos com o Estado, visando ao processamento conjunto, simultaneamente ou dissociado da arrecadação e ao exercício cumulativo ou supletivo da fiscalização dos respectivos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias.

Artigo 48 — Em regulamento dispôr-se-á sobre a escrita e documentação fiscal a serem mantidos pelos contribuintes que sejam dispensados de iguais exigências pela legislação do Estado.

CAPÍTULO IV

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

SEÇÃO I

Incidência

Artigo 49 — Constitui fato gerador do imposto sobre serviços, a prestação, no território do Município, de serviço de qualquer natureza, que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

Parágrafo único — Para os efeitos deste imposto, considera-se serviço:

I — o fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais, por empresas ou profissionais autônomos, inclusive os serviços:

a) profissionais, técnicos ou especializados, intelectuais ou não, artísticos, artesanais e de ofícios em geral;

b) de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo, e construções de qualquer natureza, inclusive os seus serviços auxiliares, que constituam parte de projeto global ou decorram de projetos ou contrato distinto;

c) de fabricação ou montagem de objetos com matéria-prima ou peças fornecidas pelo interessado, ou de conserto, reparação, limpeza, lavagem, lubrificação, pintura, conservação, reforma, transformação ou beneficiamento de bens ou objetos do interessado, com ou sem o fornecimento de materiais ou peças, excluídos os prestados a industriais ou produtores, que configurem etapa do processo de fabricação de mercadorias destinadas à revenda;

d) de transporte, exclusivamente no território do Município;

e) de diversões públicas de qualquer natureza, inclusive as realizadas em teatros e auditórios de estações radioemissoras e de televisão;

f) auxiliares das atividades comerciais, industriais ou profissionais, tais como: agenciamento, corretagens e intermediação; organização, programação, planejamento e consultoria; recrutamento e colocação de empregados; propaganda publicitária; custódia de bens ou valores; datilografia, estenografia, secretaria congêneres; elaboração, cópia ou reprodução de papéis e documentos;

g) de empreitada de mão-de-obra;

h) de depósito e cobrança, inclusive bancário;

i) de revolução, ampliação e cópias fotográficas; gravação de discos e de fitas magnéticas ou eletrônicas;

j) por concessionários ou permissionários de serviços públicos de qualquer natureza;

k) de instalação e decorações, de qualquer tipo ou natureza;

l) de fornecimento de alimentação e bebidas em hotéis, pensões, casas de cômodos e congêneres, e em restaurantes, bares e estabelecimentos semelhantes;

Folha n.º 08
n.º 693
O Município
do Município

m) de administração de bens ou negócios;
n) de ensino de qualquer grau ou natureza;
o) de estudos fotográficos ou cinematográficos e de dublagem para cinema, rádio ou televisão;

p) de hospitais, ambulatórios, casas de saúde e congêneres.

II — a locação de bens móveis de qualquer natureza, inclusive de veículos para quaisquer fins;

III — a locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza, inclusive os serviços de armazenagem em armazéns gerais, armazéns frigoríficos, silos, depósitos de qualquer natureza e guarda-móveis, e serviços correlatos de carga, descarga, arrumação e guarda dos efeitos depositados.

Art. 50. As atividades a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, quando acompanhadas do fornecimento de mercadorias, serão consideradas exclusivamente como prestação dos serviços, sempre que esta constitua o seu objeto essencial e contribua com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade.

Parágrafo único. Quando não for atingido o limite referido neste artigo, a atividade será considerada de caráter misto, fixando-se em 50% (cinquenta por cento) do valor total da operação a parte representativa da prestação de serviços.

Art. 51. A incidência independe:

a) da existência de estabelecimento fixo;
b) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
c) do resultado financeiro obtido.

Art. 52. O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar.

SEÇÃO II

Cálculo do Imposto

Art. 53. Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Capítulo, calcula-se o imposto na conformidade da tabela anexa, que faz parte integrante desta Lei.

§ 1.º — Para os efeitos deste imposto, considera-se preço de serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 2.º — Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 3.º — Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 4.º — O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 5.º — O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável de preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

Art. 54 — O preço dos serviços poderá ser arbitrado na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I — quando o sujeito passivo não exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;

II — quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III — quando o sujeito passivo não estiver inscrito na repartição fiscal competente.

Art. 55 — Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, para efeito de pagamento por verba, observadas as seguintes condições:

I — com base em informações do sujeito passivo e em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento em local, prazo e forma previstos em regulamento;

II — findo o exercício, ou suspensa, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo sujeito passivo, respondendo este pela diferença acaso verificada ou tendo direito à restituição do excesso pago, conforme o caso;

III — independentemente de qualquer procedimento fiscal, e sempre que verificar que o preço total dos serviços excedeu a estimativa, o contribuinte recolherá, no prazo regulamentar, o imposto devido sobre a diferença.

§ 1.º — O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente por categorias de estabelecimentos ou por grupos de atividades.

§ 2.º — A autoridade competente poderá, a seu critério, suspender, a qualquer tempo, a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral individualmente, ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento ou grupo de atividades.

Artigo 56 — Quando se tratar de prestação de serviço por profissional liberal, o imposto será calculado por alíquota fixa, na forma da tabela anexa sem consideração à renda proveniente da remuneração desse trabalho.

Artigo 57 — Quando a prestação de serviço tenha como parte integrante operação sujeita ao imposto sobre a circulação de mercadorias, o tributo de que trata este Capítulo será calculado sobre 50% (cinquenta por cento) do valor total da operação.

SEÇÃO III

Sujeito Passivo

Artigo 58 — Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Artigo 59 — O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I — pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;

II — pelo locador ou cedente do uso de bens móvel ou imóvel;

III — por quem seja responsável pela execução da obra referida na alínea "b" do inciso I do artigo 49, incluídos nessa responsabilidade os serviços auxiliares e as subempreitadas;

IV — Pelo subempreiteiro de obra referida no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares, tais como os de encanador, eletricitista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e semelhantes.

Parágrafo único — É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário de obra nova, em relação aos serviços de construção que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto, pelo prestador do serviço.

Artigo 60 — Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativos aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a qualquer deles.

SEÇÃO IV

Da Isenção

Artigo 61 — São isentas do imposto as prestações de serviços efetuadas por:

I — diretores e membros do conselho fiscal, consultivo, ou administrativo de pessoas jurídicas;

II — proprietário de uma única viatura dirigida por ele próprio, sem qualquer auxiliar ou associado;

III — profissional, no seu próprio domicílio, sem porta aberta para a via pública, por conta própria e sem empregados, sem reclames ou letreiros, com receita bruta anual até Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), não sendo considerados empregados os filhos e a mulher do responsável;

IV — casas de caridade, sociedades de socorros mútuos ou estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa;

V — associações culturais e, as desportivas sem venda de poules ou talões de apostas;

VI — pensões familiares que tenham até 5 pensionistas;

VII — sapateiros remendões que trabalhem individualmente, sem empregados e por conta própria;

VIII — engraxates ambulantes;

IX — empresas jornalísticas e estações rádio-emissoras legalmente sediadas no Município, exceto quanto a estas últimas, os casos expressamente referidos na letra "e" do inciso I do parágrafo único do artigo 49;

Forma n.º 09
n.º 673 de 1979
O Município

X — locadores de livros novos ou usados, observadas as exigências da Lei n. 4.333 (*), de 30 de dezembro de 1952;

XI — restaurantes, farmácias, bares e cafés mantidos por estabelecimentos, sindicatos ou associações, para fornecimento exclusivo a seus empregados ou associados;

XII — empresários de espetáculos teatrais e circenses, nos termos da legislação municipal;

XIII — promoventes de concertos, recitais, "shows" avant-premiers cinematográficas, exposições, quermesses e espetáculos similares, realizados para fins assistenciais, observados prazo, forma e condições da legislação municipal;

XIV — parques zoológicos, nos termos da Lei n. 6.758 (*), de 29 de novembro de 1965.

Parágrafo único — As isenções previstas neste artigo dependem de requerimento anual instruído na forma regulamentar, salvo as do item XIII, que, por facultativas, a juízo da autoridade municipal competente, devem ser solicitadas antecipadamente a cada espetáculo.

SEÇÃO V

Inscrição

Artigo 62 — O sujeito passivo é obrigado a inscrever cada um de seus estabelecimentos na repartição fiscal competente.

§ 1.º — A inscrição será feita em formulário próprio, no qual o sujeito passivo declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, na forma, prazo e condições regulamentares, todos os elementos exigidos pela legislação municipal.

§ 2.º — Como complemento dos dados para inscrição, o sujeito passivo é obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida pelo regulamento e a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do fisco, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

§ 3.º — Quando o sujeito passivo não puder apresentar, no ato da inscrição, a documentação exigida, ser-lhe-á concedida inscrição condicional, fixando-lhe a repartição competente prazo razoável para que satisfaça as exigências previstas na legislação municipal.

Artigo 63 — A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada, no prazo fixado em regulamento, sempre que ocorrer qualquer modificação nas declarações constantes do formulário.

Artigo 64 — A transferência, a venda e o encerramento de atividade serão comunicados, no prazo regulamentar, à repartição fiscal competente, para efeito do cancelamento da inscrição.

Artigo 65 — Feita a inscrição, a repartição fornecerá ao sujeito passivo um cartão numerado.

§ 1.º — O número de inscrição aposto no cartão referido neste artigo será impresso em todos os documentos fiscais emitidos pelo sujeito passivo.

§ 2.º — No caso de extravio, serão fornecidas gratuitamente, novas vias ao interessado.

Artigo 66 — Para identificação do contribuinte, poderá o Executivo adotar o número de inscrição previsto no Cadastro Geral de Contribuintes, instituído pela Lei Federal n. 4.503 (*), de 30 de novembro de 1964.

SEÇÃO VI

Escrita e Documentos Fiscais

Artigo 67 — O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo único — O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

Artigo 68 — Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.

Parágrafo único — Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após lavratura do auto de infração cabível.

Artigo 69 — Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termos de abertura.

Parágrafo único — Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

Artigo 70 — Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo único — Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal n. 5.172 de 25 de outubro de 1966.

Artigo 71 — Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

Artigo 72 — A impressão de notas fiscais só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas em regulamento.

Parágrafo único — As empresas tipográficas que realizarem a impressão de notas fiscais são obrigadas a manter livro para registro das que houverem fornecido.

Artigo 73 — O regulamento poderá dispensar a emissão de nota fiscal para estabelecimentos que utilizem sistemas de controle do seu movimento diário baseado em máquinas registradoras que expeçam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores.

Parágrafo único — A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores e somadores.

SEÇÃO VII

Recolhimento do Imposto

Artigo 74 — A sujeito passivo deverá recolher, por guia, nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada quinzena.

§ 1.º — O recolhimento só se fará à vista do cartão a que se refere o artigo 65.

§ 2.º — A repartição arrecadadora declarará, na guia, a importância recolhida, fará a necessária autenticação e devolverá uma das vias ao sujeito passivo, para que a conserve em seu estabelecimento, pelo prazo regulamentar.

§ 3.º — A guia obedecerá a modelo aprovado pela Prefeitura.

§ 4.º — Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo, na forma e condições regulamentares.

Artigo 75 — É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada quinzena.

§ 1.º — No regime de recolhimento por antecipação, nenhuma nota, fatura ou documento poderá ser emitido sem que haja suficiente previsão de verba.

§ 2.º — A norma estatuída no parágrafo anterior, aplica-se à emissão de bilhetes de ingresso para diversões públicas.

Artigo 76 — Os profissionais referidos no artigo 55 deverão recolher o imposto anualmente, em duas prestações iguais.

Parágrafo único — A primeira prestação será recolhida no ato da inscrição ou da sua renovação anual; a segunda, no prazo determinado em regulamento.

Formulário de inscrição e recolhimento de imposto. Contém campos para: FOLHA N.º, N.º, e data. Há uma rubrica manuscrita "693" e uma data "10 de nov. 1966".

SEÇÃO VIII

Infrações e Penalidades

Artigo 77 — As infrações punidas com multa:

I — de valor igual ao do imposto, observada a imposição mínima de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros);

a) aos que, sujeitos ao pagamento do imposto por estimativa, negarem documentos necessários à fixação do valor estimado do imposto;

b) aos que, sujeitos à escrita fiscal, deixarem de lançar, no livro próprio, o imposto devido;

II — de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto, aos que deixarem de efetuar o recolhimento deste nos prazos regulamentares, além de incorrerem em mora — à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês seguinte ao do vencimento — e em correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais;

III — de 10% (dez por cento) do valor tributário, aos que, não obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir nota fiscal ou outros documentos de controle exigidos por esta Lei;

IV — igual ao valor tributável, aos que emitirem nota fiscal que corresponda a uma operação não tributada ou isenta, e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem dessas notas para produção de qualquer efeito fiscal;

V — de Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros) aos que, por qualquer forma, embaraçarem ou ilidirem a ação fiscal, ou se recusarem a apresentar livros ou papéis exigidos pela legislação;

VI — igual a um terço do salário-mínimo vigente no Município, aos que cometeram infração para a qual não haja penalidade específica neste capítulo.

Parágrafo único — Nos casos do inciso I, se a infração resultar de artifício doloso ou apresentar evidente intuito de fraude, a multa será agravada de três vezes o valor do imposto devido, e nunca inferior a Cr\$ 150.000 (cento e cinquenta mil cruzeiros).

Artigo 78 — A reincidência será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Artigo 79 — Considera-se reincidência a nova infração cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de cinco anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Artigo 80 — O sujeito passivo que reincidir em infração a este capítulo poderá ser submetido, por ato do Secretário das Finanças, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.

Artigo 81 — O valor da multa será reduzido de 20% (vinte por cento), e o processo respectivo considerar-se-á findo administrativamente, se o infrator, confirmando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das importâncias exigidas no prazo previsto para a interposição de recurso.

Artigo 82 — O pagamento de imposto é sempre devido, independentemente da pena que houver de ser aplicada.

SEÇÃO IX

Disposição Geral

Artigo 83 — A prova de quitação deste imposto é indispensável:

I — à expedição de «Habite-se» ou «Auto de Vistoria» e à conservação de obras particulares;

II — ao pagamento de obras contratadas com o Município.

SEÇÃO X

Disposições Transitórias

Artigo 84 — Enquanto não se fizer a inscrição definitiva referida no artigo 62, o recolhimento do imposto será feito mediante a apresentação de uma ficha de inscrição provisória, que será obtida, gratuitamente, na repartição fiscal competente.

Artigo 85 — A inscrição definitiva para os estabelecimentos existentes nesta data, será feita na época que for determinada pela Prefeitura.

TÍTULO II

Taxas

CAPÍTULO I

Taxa de Limpeza Pública

SEÇÃO I

Incidência

Artigo 86 — Constitui fato gerador da Taxa de Limpeza Pública a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços, em vias e logradouros:

I — remoção de lixo domiciliar;

II — varrição, lavagem e capinação;

III — desentupimento de bueiros e bocas-de-lobo.

SEÇÃO II

Cálculo da Taxa

Artigo 87 — A taxa calcula-se:

I — tratando-se de imóvel construído, em função da sua localização e da sua área construída, na conformidade da seguinte tabela:

MONTANTE ANUAL DA TAXA			
Área	1.ª	2.ª	3.ª
	Cr\$	Cr\$	Cr\$
até 200	800	300	200
de 201 a 500, mais	700	300	200
de 501 a 1.000, mais	600	300	200
acima de 1.000, mais	500	200	150

II — tratando-se de imóvel não construído, em função da sua localização e da sua área territorial, na conformidade da seguinte tabela:

ZONA	Montante anual da taxa por m²
	Cr\$
1.ª	200
2.ª	40
3.ª	10

§ 1.º — A taxa é acrescida de 50% (cinquenta por cento) quanto às partes de imóveis construídos ocupados por hotel, hospedaria, pensão, cortiço, restaurante, bar, confeitaria, padaria e quitanda.

§ 2.º — Nenhum lançamento da taxa a que se referem os incisos I e II será inferior, respectivamente, a Cr\$ 12.000 (doze mil cruzeiros) e a Cr\$ 3.000 (três mil cruzeiros), ou ao montante devido a título de Taxa Sanitária no exercício de 1966, se mais elevado, salvo ocorrendo, neste caso, modificação substancial nas características do imóvel.

SEÇÃO III

Sujeito Passivo

Artigo 88 — O sujeito passivo da taxa é o proprietário titular de domínio útil ou possuidor de imóvel situado em logradouro ou via em que haja, pelo menos, remoção de lixo domiciliar.

SEÇÃO IV

Lançamento e Arrecadação

Artigo 89 — A taxa será devida a partir do primeiro dia do trimestre em que se der o início do efetivo funcionamento de qualquer das atividades municipais a que se refere o artigo 86.

Folha n.º 11
n.º 693
O Secretário

Artigo 90 — Ressalvado o disposto no artigo anterior, a taxa poderá ser lançada e arrecadada juntamente com o imposto predial ou com o territorial urbano, ou separadamente.

Parágrafo único — Na primeira hipótese, aplicar-se-ão as normas relativas ao imposto predial ou ao territorial urbano, conforme o caso; na segunda, as normas previstas em regulamento.

CAPÍTULO II.

Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos

SEÇÃO I

Incidência

Artigo 91 — Constitui fato gerador da taxa de conservação de vias e logradouros públicos a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de conservação do calçamento e dos leitos não pavimentados das ruas, praças e estradas do Município.

Artigo 92 — A taxa não incide quanto aos trechos de estradas, pavimentadas ou não, situados na zona rural.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Artigo 93 — O sujeito passivo da taxa é:

I — o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel, construído ou não, situado em logradouro beneficiado pelos serviços referidos no artigo 91;

II — o proprietário de veículo terrestre, licenciado ou não no Município, que nele circule habitualmente, ou permaneça por prazo superior a 60 (sessenta) dias.

SEÇÃO III

Cálculo da Taxa

Artigo 94 — A taxa calcula-se:

I — no caso do item I do artigo anterior, por metro linear ou fração, em toda a extensão do imóvel, no seu limite com a via ou logradouro público, a razão anual de:

- a) Cr\$ 1.200 para os pavimentados;
- b) Cr\$ 800 para os pavimentados apenas em parte da sua largura;
- c) Cr\$ 450 para os não pavimentados, com assentamento de guias e construção de sarjetas ou sarjetões;
- d) Cr\$ 250 para os não compreendidos nos itens anteriores;

II — no caso do inciso II do artigo anterior:

a) AUTOMÓVEIS:	Cr\$
até 60 HP	15.000
de mais de 60 HP até 100 HP	30.000
de mais de 100 HP até 150 HP	40.000
de mais de 150 HP até 200 HP	50.000
de mais de 200 HP	90.000
b) ONIBUS:	
até 30 passageiros	24.000
de mais de 30 até 40 passageiros	36.000
de mais de 40 passageiros	54.000
c) CAMIONETAS E UTILITARIOS	25.000
d) AMBULANCIAS	15.000
e) CAMINHÕES E TRATORES COM SEMI-TRAILLER OU REBOQUE:	
até 3 toneladas	25.000
de mais de 3 até 6 toneladas	36.000
de mais de 6 até 9 toneladas	54.000
de mais de 9 até 12 toneladas	72.000

de mais de 12 até 18 toneladas	108.000
de mais de 18 até 24 toneladas	144.000
de mais de 24 até 30 toneladas	180.000
de mais de 30 toneladas, além da alíquota anterior, por tonelada ou fração excedente, mais	6.000

f) VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL:

com aros pneumáticos	6.000
com aros metálicos	30.000

§ 1.º — Os limites indicados na letra «b» do item II referem-se à lotação total do veículo.

§ 2.º — Os pesos indicados na letra «e» do item II compreendem o peso do veículo e a sua capacidade máxima de carga.

§ 3.º — A taxa calculada nos termos do item I não poderá ser inferior a Cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros).

Artigo 95 — A taxa poderá ser lançada e arrecadada:

I — no caso do item I do artigo 93, juntamente com o imposto predial ou com o imposto territorial urbano, ou separadamente, aplicando-se:

- a) sendo conjuntos os lançamentos, as normas relativas a um ou ao outro imposto, conforme a hipótese;
- b) sendo separados os lançamentos, as normas previstas em regulamento;

II — no caso do item II do artigo 93, juntamente com a taxa de licença para tráfego de veículos.

SEÇÃO IV

Isenções

Artigo 96 — São isentos da taxa os proprietários de veículos que gozarem de idêntico favor quanto à taxa de licença para tráfego de veículos.

CAPÍTULO III

Taxa de Pavimentação e de Serviços Preparatórios de Pavimentação

SEÇÃO I

Incidência

Artigo 97 — Constitui fato gerador da taxa de pavimentação e de serviços preparatórios de pavimentação, a execução, pelo Município, de obras ou serviços de pavimentação de vias e logradouros públicos, no todo ou em parte ainda não pavimentados, ou cujo calçamento, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro, de tipo mais perfeito ou custoso.

Parágrafo único — Consideram-se obras ou serviços de pavimentação:

I — a pavimentação propriamente dita, da parte carroçável das vias e logradouros públicos;

II — os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, tais como:

- a) estudos topográficos;
- b) terraplenagem superficial;
- c) obras de escoamento local;
- d) guias e sarjetas;
- e) consolidação do leito com brita ou pedregulho de cava;
- f) pequenas obras de arte;
- g) serviços de administração quando contratados.

Artigo 98 — A execução, isolada ou conjunta, dos serviços referidos no item II do parágrafo único do artigo anterior acarreta a incidência da taxa de serviços preparatórios de pavimentação, nos termos do disposto neste Capítulo.

§ 1.º — Para os efeitos deste artigo, a terraplenagem superficial somente será levada em conta quando acompanhada de qualquer dos outros serviços.

§ 2.º — Quando da execução das obras definitivas do calçamento propriamente dito, o custo dos serviços preparatórios de que trata este artigo não será novamente computado no cálculo da taxa de pavimentação.

Artigo 99 — Nos casos de reconstituição, e nos de simples reparações, não é devida a taxa de pavimentação.

Folha n.º 18 de 1971
673
9/10/71

Cálculo da Taxa

Artigo 101 — Nos casos de substituição por motivo de alargamento de ruas ou logradouros, a taxa será calculada tomando-se por base toda a diferença de custo.

Artigo 103 — Para os efeitos de cálculo e distribuição da taxa, o Executivo classificará, por decreto, as vias e logradouros a serem pavimentados, tendo em vista sua importância em relação às necessidades gerais do tráfego e às conveniências de urbanismo, nas seguintes categorias:

- § 4.º — Os coeficientes X, Y e Z são os figurados no seguinte quadro, em percentagem:

Coeficiente	Zona Urbana		Zona Rural	
	1.a Subdiv.	2.a Subdiv.	3.a Subdiv.	
X	60	70	60	50
Y	90	80	70	60
Z	100	90	80	70

§ 6.º — As percentagens referidas nos parágrafos anteriores, estão sujeitas às reduções que decorrerem das correções individuais prescritas nos artigos seguintes.

Parágrafo único — O custo da área de cruzamento das vias a serem simultaneamente pavimentadas será computado no custo de cada uma delas, na proporção da respectiva largura local.

§ 3.0 — A profundidade média é o quociente da área pela testada considerada.

Artigo 108 — Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade do sujeito passivo, serão também computadas quaisquer áreas marginais correspondentes a bens públicos municipais, correndo as respectivas quotas por conta da Prefeitura.

Parágrafo único — Entre tais áreas não se compreendem os leitos das vias que entestem ou cruzem com o trecho a ser pavimentado.

Sujeito Passivo

Artigo 109 — O sujeito passivo da taxa é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Pothan R. 13 to pres.
 673 do 1871
 2738
 2738

Artigo 110 — A taxa é devida, a critério da repartição competente:
I — por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II — por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

SEÇÃO IV

Lançamento

Artigo 111 — Para efeito do cálculo e lançamento da taxa, deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes do loteamento aprovado ou fisicamente divididos por muro ou qualquer fecho de caráter definitivo, sem prejuízo ou disposto no artigo 113.

Artigo 112 — O lançamento é feito no nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo 110.

Artigo 113 — Nos casos omissos, nos de terrenos muito extensos e nos de forma muito irregular ou extravagante onde a aplicação dos processos estatuídos neste Capítulo possa conduzir, a juízo da Prefeitura, a manifesta desproporção no cômputo da taxa, poderão as repartições técnicas municipais, a seu critério, subdividir idealmente a área ou adaptar o processo de cálculo, com o fim único de atingir-se um lançamento equitativo, em face das peculiaridades de cada caso.

Artigo 114 — Apropriado o custo de cada trecho típico, e apurada a importância total a distribuir-se entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

Parágrafo único — Obtida essa quota, calcular-se-ão quantias constantes e de valor não inferior a Cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros) que, aos juros simples de 10% (dez por cento) ao ano, venham a amortizá-la, no máximo em 20 (vinte) e no mínimo em 10 (dez) prestações iguais e de vencimento trimestral.

Artigo 115 — Apuradas as responsabilidades dos sujeitos passivos, serão publicados para efeitos de impugnação na Imprensa Oficial, por edital anunciado em jornal de grande circulação, as especificações das obras executadas, o respectivo custo, a relação dos imóveis atingidos pela taxa e a quota global correspondente a cada uma.

Parágrafo único — Decidida a impugnação ou decorrido o prazo de 30 dias sem que tenha sido apresentada, far-se-ão as retificações porventura cabíveis, procedendo-se, em seguida, ao lançamento da taxa.

Artigo 116 — No caso de parcelamento do imóvel já lançado, poderá, a requerimento do interessado, ser o lançamento desdobrado em tantos quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividiu o primitivo.

§ 1.º — Para o cálculo desses lançamentos será a quota relativa ao imóvel primitivo distribuída entre aqueles em que se subdividiu, na proporção resultante da aplicação dos processos estatuídos neste Capítulo, de forma a que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

§ 2.º — O despacho que deferir o pedido enunciará os lançamentos substitutivos, subsistindo, até então, para todos os efeitos, o lançamento global anterior.

Artigo 117 — O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo, para efeito de pagamento:

I — no caso de imóvel construído, com a entrega do aviso, no local a que se referir, a qualquer das pessoas de que trata o artigo 110, a seus prepostos ou a empregados;

II — no caso de imóvel não construído, com a entrega do aviso, no endereço a que se refere o inciso III do § 1.º do artigo 31, a qualquer das pessoas de que trata o artigo 30, a seus prepostos ou a empregados.

Parágrafo único — Comprovada a impossibilidade, em duas tentativas, de entrega do aviso a qualquer das pessoas referidas, neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento por parte daquelas, a notificação do lançamento far-se-á por edital, tudo na forma do disposto em regulamento.

SEÇÃO V

Arrecadação

Artigo 118 — O pagamento da taxa é feito em prestações trimestrais iguais a de valor não inferior a Cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros), no local e nos prazos regulamentares, na seguinte conformidade:

Zona Urbana	N. de prestações
1.a subdivisão	10
2.a subdivisão	14
3.a subdivisão	16
zona rural	20

§ 1.º — A data do pagamento da primeira prestação será posterior à terminação dos serviços.

§ 2.º — É facultado ao contribuinte o pagamento antecipado da taxa, com o desconto dos juros constantes das prestações seguintes à vencível no trimestre em curso.

Artigo 119 — Os débitos não pagos no prazo legal ficam acrescidos da multa de 20% (vinte por cento), além de incorrerem em mora — à razão de 1% (um por cento) ao mês, devida a partir do mês imediato ao vencimento — e em correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais.

Parágrafo único — Para efeito do disposto neste artigo, conta-se como mês completo qualquer fração deste.

Artigo 120 — O não pagamento de qualquer prestação, seguinte à primeira implica no vencimento integral do débito lançado.

§ 1.º — Não se admite o pagamento de qualquer prestação se não estiverem pagas todas as anteriores, salvo em se tratando da primeira, cujo pagamento poderá ser feito simultaneamente com o da segunda, no vencimento desta.

§ 2.º — Nos termos deste artigo, o débito vencido permanecerá em cobrança amigável, na repartição competente pelo prazo máximo de 120 dias, sendo a seguir inscrito para cobrança executiva.

Artigo 121 — Verificando-se a alienação de imóvel já lançado, a responsabilidade pelo débito transferir-se-á para o adquirente, salvo se este for a União, Estado ou Municípios, inclusive o da Capital, caso em que se vencerão, antecipadamente, todas as prestações, respondendo por estas o alienante.

SEÇÃO VI

Disposições Gerais

Artigo 122 — As disposições deste Capítulo não se referem às ruas não oficiais, nem às estradas ou caminhos na zona rural, que serão objeto de lei especial.

Artigo 123 — Não serão concedidas isenções da taxa de pavimentação.

Artigo 124 — Das certidões relativas à situação fiscal de qualquer imóvel constarão sempre os débitos pelas taxas de pavimentação, ainda que não exigíveis, circunstâncias que se declarará na certidão.

Artigo 125 — Para os fins deste Capítulo, as delimitações das zonas rural e urbana, com as suas subdivisões, serão as estabelecidas, para efeitos fiscais, na legislação municipal.

CAPÍTULO IV

Taxas de Licença

I — Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento Comerciais, Industriais, Profissionais e Similares

SEÇÃO I

Incidência

Artigo 126 — A taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e similares, fundada no poder de polícia do Município quanto ao saneamento da cidade e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório.

Forma n.º 19 do pres.
n.º 693 de 1971
O Secretário

rio daqueles, bem como a sua fiscalização quanto às posturas edíficas e administrativas constantes da legislação municipal, relativas à higiene, saúde, segurança, moralidade e sossêgo públicos.

Parágrafo único — Incluem-se nas disposições desta taxa os comerciantes, industriais e profissionais, estabelecidos ou não, inclusive os ambulantes que negociarem nas feiras livres, sem prejuízo quanto a estes últimos do pagamento do preço da ocupação de área em via ou logradouro público do Município.

SEÇÃO II

Cálculo da Taxa

Artigo 127 — A taxa calcula-se de acordo com as tabelas anexas, que fazem parte integrante desta Lei.

SEÇÃO III

Sujeito Passivo

Artigo 128 — Sujeitos passivos da taxa são as pessoas físicas ou jurídicas referidas no parágrafo único do artigo 126.

SEÇÃO IV

Lançamento e Arrecadação

Artigo 129 — A taxa é lançada anualmente no nome do sujeito passivo e arrecadada na forma, prazo e condições da legislação municipal anterior, relativa ao imposto de licença, mantidas todas as suas disposições referentes a proibições, multas e licenças normal, extraordinária de antecipação ou prorrogação e de dias excetuados, salvo a referida no artigo seguinte.

SEÇÃO V

Disposição Especial

Artigo 130 — A licença extraordinária de dias excetuados somente poderá ser outorgada a estabelecimentos que explorem, em caráter habitual, em conjunto ou isoladamente, os ramos de comércio ou atividade especificados nas alíneas 1 a 33, 37 e 38 do artigo 5 do Decreto-lei n.º 313, de 30 de novembro de 1945.

II — Taxa de Licença para Negociantes Ambulantes

SEÇÃO I

Incidência

Artigo 131 — A taxa de licença para negociantes ambulantes, fundada no poder de polícia do Município quanto à utilização de seus bens públicos de uso comum e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório daqueles, bem como a sua fiscalização quanto às normas concernentes à higiene e saúde.

SEÇÃO II

Cálculo da Taxa

Artigo 132 — A taxa calcula-se por ano, de acordo com a seguinte tabela:

I — Taxa de licença anual, para negociantes ambulantes em geral e carregadores	Cr\$ 5.000
II — Taxa de licença anual, para engraxate:	
a) 1.ª subdivisão da zona urbana	Cr\$ 10.000
b) além desse perímetro	Cr\$ 5.000
III — Taxa de estacionamento de negociantes ambulantes, excluídos os vendedores de jornais, fotógrafos e engraxates, nas vias e logradouros públicos fora da 1.ª subdivisão de zona urbana, quando permitido:	
a) 2.ª subdivisão da zona urbana	Cr\$ 30.000
b) 3.ª subdivisão da zona urbana	Cr\$ 20.000
c) Zona Rural	Cr\$ 10.000

IV — Taxa de estacionamento anual, para fotógrafos ambulantes:

a) Ponto de 1.ª ordem	Cr\$ 15.000
b) Ponto de 2.ª ordem	Cr\$ 10.000
c) Ponto de 3.ª ordem	Cr\$ 5.000
d) Ponto de 4.ª ordem	Cr\$ 2.500

SEÇÃO III

Sujeito Passivo

Artigo 133 — O sujeito passivo da taxa é o negociante ambulante, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiro, se aquele for empregado ou agente deste.

SEÇÃO IV

Lançamento e Arrecadação

Artigo 134 — A taxa é lançada, anualmente, no nome do sujeito passivo, e arrecadada na forma, prazo e condições da legislação municipal anterior, relativa ao imposto de licença para negociantes ambulantes, sem prejuízo do pagamento dos preços fixados pelo Executivo pela ocupação de área.

III — Taxa de Licença para Tráfego de Veículos

SEÇÃO I

Incidência

Artigo 135 — A taxa de licença para tráfego de veículos, fundada no poder de polícia deste Município quanto à utilização dos seus bens públicos de uso comum, tem como fator gerador o licenciamento obrigatório do veículo de propriedade de pessoa residente, domiciliada ou sediada neste ou em outro Município, que nele circule habitualmente ou permaneça por mais de 60 (sessenta) dias, ainda que licenciado em outro.

SEÇÃO II

Cálculo da Taxa

Artigo 136 — A taxa calcula-se de acordo com a seguinte tabela:

I — Veículos Terrestres:

a) automóveis	Cr\$ 12.000
b) ônibus	Cr\$ 20.000
c) camionetas e utilitários	Cr\$ 15.000
d) ambulâncias	Cr\$ 10.000
e) caminhões e tratores, com semitrailer ou reboque	Cr\$ 20.000
f) motocicletas	Cr\$ 10.000
g) bicicletas:	
particulares	Cr\$ 3.000
comerciais	Cr\$ 5.000
h) triciclos	Cr\$ 6.000
i) veículos de tração animal	Cr\$ 8.000
j) carrinhos de mão	Cr\$ 5.000

II — Veículos Fluviais:

a) balsas:	
com um barco	Cr\$ 6.000
com dois ou mais barcos	Cr\$ 10.000
b) barcos-transporte:	
até 5 metros cúbicos	Cr\$ 6.000
de mais de 5 até 8 metros cúbicos	Cr\$ 9.000
de mais de 8 metros cúbicos	Cr\$ 12.000
c) botes de aluguel:	
com motor	Cr\$ 8.000
sem motor	Cr\$ 4.000
d) botes particulares:	
com motor	Cr\$ 4.000
sem motor	Cr\$ 2.000

Folha n.º 15 de 18
n.º 693 de 18-9
O Inveniente

Artigo 152. O sujeito passivo da taxa é a pessoa natural ou jurídica.

I — que faça qualquer espécie de anúncio nos locais referidos no artigo anterior;

II — que explore ou utilize, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncio de terceiros, nesses mesmos locais;

III — a quem o anúncio aproveite, a juízo da repartição municipal competente, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado.

SEÇÃO II

Licenciamento

Artigo 153. Nenhuma publicidade, nos locais a que se refere o artigo 151 poderá fazer-se sem prévia licença da Prefeitura, na forma constante em regulamento.

Artigo 154. A transferência de anúncios para local diverso do licenciado deverá ser precedida de prévia comunicação à repartição municipal competente, sob pena de serem considerados como novos.

SEÇÃO III

Cálculo da Taxa

Artigo 155. A taxa calcula-se por ano, mês, dia ou por quantidade, na conformidade da tabela anexa, que faz parte integrante desta Lei.

§ 1.º — As licenças anuais serão válidas para o exercício em que forem concedidas, desprezados os trimestres já decorridos.

§ 2.º — O período de validade das licenças mensais ou diárias constará de recibo de pagamento da taxa, recolhido por antecipação.

§ 3.º — Os cartazes ou os anúncios destinados a afixação, exposição ou distribuição por quantidade, conterão em cada unidade, mediante carimbo ou qualquer processo mecânico adotado pela Prefeitura, a declaração do pagamento da taxa.

SEÇÃO IV

Lançamento e Arrecadação

Artigo 156. O lançamento da taxa far-se-á no nome:

I — de quem requerer a licença;

II — de qualquer dos sujeitos passivos, a juízo da Prefeitura, nos casos de lançamento de ofício, sem prejuízo das cominações legais, regulamentares ou administrativas.

Artigo 157 — Quando no mesmo meio de propaganda existir anúncio e mais de um sujeito passivo, cada um destes será objeto de lançamento distinto.

Artigo 158 — Não havendo na tabela especificação própria para a publicidade, a taxa será lançada e arrecadada pela rubrica mais semelhante à espécie, a juízo da repartição municipal competente.

Artigo 159 — Os anúncios que contiverem dizeres em idioma estrangeiro serão taxados em dobro, salvo os que contiverem:

I — a tradução para o vernáculo, em caracteres maiores ou, por qualquer forma, em maior evidência;

II — nomes próprios ou denominações, por natureza intraduzíveis.

Artigo 160 — A taxa será arrecadada por antecipação, mediante guia aprovada pela Prefeitura e preenchida pelo sujeito passivo:

I — as iniciais, no ato da concessão da licença;

II — as posteriores:

a) quando anuais, até 15 de janeiro de cada ano;

b) quando mensais, até o dia 7 de cada mês.

Artigo 161 — A publicidade efetuada sem licença, quando passível de permissão ou não pagamento da taxa nos prazos referidos nos itens do artigo anterior, determinará o lançamento de ofício, vencível quinze dias após sua entrega ao sujeito passivo, preposto ou empregado com o acréscimo de:

I — 100% (cem por cento), na primeira hipótese, além das sanções previstas na legislação municipal;

II — 20% (vinte por cento), na segunda.

SEÇÃO V

Disposições Gerais

Artigo 162 — São mantidas as proibições, isenções e multas constantes da legislação municipal anterior relativa ao imposto de licença para publicidade e ao licenciamento desta, no que não contrariem o disposto neste Capítulo.

VI — Taxa de Licença para Matrícula de Animais

SEÇÃO I

Incidência

Artigo 163 — A taxa de licença para matrícula de animais, fundada no poder de polícia deste Município quanto à regulamentação de uso de suas vias e logradouros, ou em quaisquer lugares acessíveis ao público, tem como fato gerador a prática de ato e a abstenção de fato, em razão do interesse coletivo concernente à segurança, higiene e saúde.

SEÇÃO II

Cálculo da Taxa

Artigo 164 — A taxa é calculada anualmente, na conformidade da seguinte tabela:

I — cães	Cr\$ 2.000
II — outros animais	Cr\$ 3.000

SEÇÃO III

Sujeito Passivo

Artigo 165 — O sujeito passivo da taxa é o proprietário do animal.

SEÇÃO IV

Lançamento e Arrecadação

Artigo 166. A taxa é lançada por ano, no nome do sujeito passivo e arrecadada:

I — na apresentação do animal à repartição municipal competente;

II — na retirada do animal do Depósito Municipal, no caso de apreensão;

Artigo 167. A matrícula não será expedida, nem renovada, sem a prova:

I — da vacinação cabível;

II — do pagamento da taxa;

III — do pagamento da multa de Cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros), ou de Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros) em cada reincidência, se se tratar de animal apreendido e recolhido ao Depósito Municipal.

VII — Taxa de Licença para Escavação e Retirada de Materiais do Subsolo

SEÇÃO I

Licenciamento

Artigo 168. Escavação alguma poderá fazer-se em terreno situado no Município, visando a retirada de material existente no subsolo, sem que seus proprietários ou interessados obtenham licença da Prefeitura e se obriguem a repor o terreno no nível exigido por esta.

§ 1.º — Os pedidos de vistoria e licença, instruídos com prova de propriedade do imóvel e plantas do local, serão feitos pelos proprietários, ou interessados com anuência expressa daqueles, que ficarão sujeitos às exigências deste Capítulo.

§ 2.º — A licença referida neste artigo não se aplica às explorações de jazidas, requeridas ao Governo da União, na forma da legislação federal vigente.

Artigo 169. A licença não será outorgada sem prévia prestação de caução, fixada pela repartição municipal competente, para garantia da obrigação estabelecida no «caput» do artigo anterior.

Parágrafo único. Exigir-se-á reforço da caução, a juízo da Prefeitura, sempre que as escavações avultarem sendo cassada a licença na recusa ou não atendimento no prazo que for designado.

Protocolo n.º 14
de 1991
O Substituto: J. J. J. J. J.

SEÇÃO II

Incidência

Artigo 170. Constitui fato gerador da taxa de licença para escavação e retirada de material do subsolo, na forma do artigo 168, o exercício do poder de polícia do Município na disciplina da prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à higiene, saúde e segurança.

Artigo 171. O sujeito passivo da taxa é o proprietário do imóvel ou o interessado que requerer a licença, sem prejuízo da responsabilidade solidária de ambos.

SEÇÃO III

Base de Cálculo

Artigo 172. A taxa calcula-se à razão de Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros), por ano ou fração deste, pagos adiantadamente.

SEÇÃO IV

Lançamento

Artigo 173. O lançamento da taxa efetuar-se-á no nome do sujeito passivo, na seguinte conformidade:

I — o primeiro, no ato da expedição do alvará de licença, pagos os emolumentos deste e da vistoria;

II — os demais, de ofício, com prazo de pagamento até 15 de janeiro de cada ano.

SEÇÃO V

Multas

Artigo 174 — A inobservância do disposto no artigo 168 punir-se-á:

I — no caso de falta de licença, com multa no montante de Cr\$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros), sem prejuízo da apreensão e remoção do aparelhamento, paralisação do serviço e outras medidas administrativas ou judiciais para compelir o infrator a repor o terreno no estado primitivo;

II — no caso do não cumprimento da intimação para reposição do terreno no nível e no prazo fixados pela Prefeitura, com multa no montante de Cr\$ 30.000 (trinta mil cruzeiros), por dia de retardamento.

Parágrafo único — Independentemente da multa, poderá a Prefeitura executar o serviço de reposição do terreno ao nível exigido, cujo custo acrescido de 12% (doze por cento), a título de despesas de administração, será descontado da caução prestada ou cobrada judicialmente, se insuficiente aquela.

Artigo 175 — Os resíduos resultantes das escavações para retirada de areia e pedregulho, ou os decorrentes da extração de qualquer mineral dependente de autorização federal, não poderão ser lançados nos cursos de água, devendo, para isso, o sujeito passivo, ou o minerador, executar as obras necessárias, sob pena de imposição de multa diária de Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros) ou, sendo caso, da realização daquelas, na forma do parágrafo único do artigo anterior.

SEÇÃO VI

Disposição Especial

Artigo 176 — A extração de materiais do leito do Rio Tietê e dos terrenos marginais, pertencentes ao patrimônio municipal, poderá fazer-se mediante permissão da Prefeitura, que fixará condições, preços e caução, esta em montante suficiente para garantir, sendo caso, a reposição do terreno ao nível estabelecido pela repartição municipal competente.

§ 1.º — Exigir-se-á reforço da caução, sempre que a Prefeitura o julgar necessário.

§ 2.º — Havendo mais de um pretendente à mesma área, a permissão será precedida de concorrência pública, da qual será considerado vencedor o que melhores condições oferecer, além das mínimas constantes do edital.

VIII — Taxa de Licença para Construções, Arruamentos e Loteamentos

SEÇÃO I

Incidência

Artigo 177 — A taxa de licença para obras, construções, arruamentos e loteamentos, fundada no poder de polícia do Município quanto ao estabelecimento de normas de edificações e de abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório daqueles, bem como a sua fiscalização, quanto às posturas edilícias e administrativas, constantes da legislação municipal e relativas à segurança, higiene e saúde públicas.

SEÇÃO II

Cálculo da Taxa

Artigo 178 — A taxa calcula-se de acordo com a seguinte tabela:

I — Exame e verificação de projeto para edificação comum em qualquer zona da cidade, sem estrutura especial, embora com vergas, cintas e lajes simplesmente apoiadas:	
a) até 602 — por m ²	200
b) de mais de 60 m ² — por m ²	400
II — Exame e verificação de projetos para edificação com estrutura de concreto armado, ferro, madeira ou qualquer outra especial, em qualquer zona da cidade, por m ²	600
III — Alinhamento ou nivelamento (6 meses) — ml	350
IV — Andaimos e tapumes, até a metade do passeio e no máximo até 1,00 metro de largura (3 meses):	
a) Zona Central — ml	11.000
b) Zona Urbana — ml	5.500
c) Zonas Suburbana e Rural	3.500
V — Alvaras:	
a) em geral, cada	7.000
b) de vistoria, cada	7.000
VI — Reformas e Consertos:	
a) sem acréscimo de área	20.000
b) com acréscimo de área, a mesma taxa, mais, por m ² que crescer	400
VII — Construções Funerárias:	
a) com revestimento simples	13.500
b) com revestimento de granito, mármore ou equivalente	35.000
VIII — Arruamento (área bruta) — por m ²	15
IX — Emplacamento de imóveis, cada placa	1.300
X — Aprovação de projeto, de instalação de elevadores, monta-cargas ou escadas-rolantes, por unidade	10.000
XI — Expedição de alvará de licença para entrega ao uso particular ou público:	
a) por elevador ou monta-carga, servindo até 10 pavimentos	25.000
b) idem, servindo mais de 10 até 20 pavimentos	40.000
c) idem, servindo mais de 20 pavimentos	50.000
d) por lance de escada-rolante	7.500
e) Zonas Suburbanas e Rural — ml	3.500
XII — Alvará de funcionamento, expedição anual	7.500
XIII — Taxa de vistoria, duas anuais	7.500

SEÇÃO III

Sujeito passivo

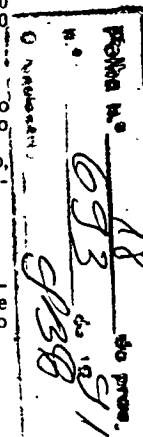
Artigo 179 — Sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor dos imóveis que se façam as obras referidas no artigo 177.

Parágrafo único — Respondem solidariamente com o proprietário, quanto à taxa e observância das posturas municipais, o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e pela sua execução.

SEÇÃO IV

Arrecadação

Artigo 180 — A taxa é arrecadada na forma, prazo e condições constantes da legislação municipal anterior, relativas aos emolumentos de obras e construções, mantidos os dispositivos referentes a isenções e multas, no que não contrariarem o disposto neste Capítulo.



CAPITULO V
Taxa de Expediente

SEÇÃO I

Incidência

- Artigo 181 — Constituem fato gerador da taxa de expediente:
I — a prestação de serviços burocráticos postos à disposição do contribuinte, no seu exclusivo interesse;
II — a apresentação de petição ou documento que deva ser apreciado por autoridade municipal;
III — a lavratura de termo ou contrato.

SEÇÃO II

Cálculo da Taxa

Artigo 182 — A taxa calcula-se de acordo com a tabela anexa, que faz parte integrante desta Lei.

SEÇÃO III

Sujeito Passivo

Artigo 183 — O sujeito passivo da taxa é o solicitante do serviço ou o interessado neste.

SEÇÃO IV

Arrecadação

Artigo 184 — A taxa será arrecadada mediante guia, na forma da legislação municipal, conforme a natureza do ato solicitado ou do serviço prestado.

CAPITULO VI

Taxa de Serviços Diversos

SEÇÃO I

Incidência

Artigo 185 — Fundada no poder de polícia do Município, a taxa de serviços diversos tem como fato gerador a utilização obrigatória de serviços especiais, visando à observância de normas concernentes à segurança, higiene e saúde públicas.

SEÇÃO II

Cálculo da Taxa

Artigo 186 — A taxa calcula-se de acordo com a seguinte tabela:

	Cr\$
I — Vistoria de veículos, para exames semestrais de freios e estado de conservação de auto caminhões e ônibus	5.000
II — Vistoria de caminhões, furgões ou veículos transportadores de carnes e pescados	5.000
III — Vistoria em cinemas, estabelecimentos ou locais destinados a diversões públicas	10.000
IV — Vistoria para instalação de estabelecimentos industriais	15.000
V — Vistoria para licença de funcionamento de estabelecimentos destinados a diversões públicas	15.000
VI — Vistoria de açougues, peixaria ou casas de aves abatidas	Cr\$ 25.000
VII — Reinspeção e pesagem de carnes, por quilo	Cr\$ 2

SEÇÃO III

Sujeito Passivo

Artigo 187 — Sujeito passivo da taxa é o proprietário da obra, do veículo ou do estabelecimento ou a pessoa física ou jurídica sujeitos, por legislação especial, à fiscalização obrigatória a que se refere o artigo 185.

SEÇÃO IV

Lançamento e Arrecadação

Artigo 188 — A taxa é lançada no ato da arrecadação, na forma, prazo e condições previstas na legislação municipal anterior.

TITULO III

Contribuição de Melhorias

Artigo 189 — A contribuição de melhoria, instituída no Município, pelo artigo 1.º da presente Lei, será objeto da regulamentação especial, obedecidos os conceitos e requisitos mínimos constantes da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966.

PARTE II

Disposições Gerais

Artigo 190 — São pessoalmente responsáveis:

I — o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II — o espólio, pelos débitos do «de cujus», existentes à data da abertura da sucessão;

III — o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;

IV — a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

Parágrafo único — O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Artigo 191 — A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continua a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato;

I — integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II — subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Artigo 192 — Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos que não se possa exigir deste o pagamento do imposto, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I — os pais, pelos débitos dos filhos menores;

II — os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;

III — os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;

IV — o inventariante, pelos débitos do espólio;

V — o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;

IV — os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas pelos débitos destas.

Artigo 193 — Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o território do Município.

Artigo 194 — Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros viciados por irregularidade ou erro de fato.

Forma n.º 19
de 1971
693
938

Parágrafo único — No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

Artigo 195 — O Executivo atualizará, anualmente, o valor monetário da base de cálculo dos tributos, de acordo com o último coeficiente aprovado, para o exercício anterior, pelo Conselho Nacional de Economia, para a correção de débitos fiscais.

Artigo 196 — Poderão ser lançados e cobrados conjuntamente o imposto predial, o imposto territorial urbano, a taxa de limpeza pública e a taxa de conservação de vias e logradouros públicos.

Artigo 197 — Salvo disposição em contrário constante da Parte I desta Lei, o processo tributário administrativo do Município é o regulado pela legislação municipal em vigor.

Artigo 198 — O Executivo fica autorizado a celebrar convênios:

I — com o Estado, visando à tributação harmônica das operações mistas referidas nos artigos 53 e 71, § 2.º da Lei Federal n. 5.172, de 25 de outubro de 1966;

II — com outros municípios, visando ao estabelecimento da alíquota uniforme para o imposto a que se refere o artigo 42 desta Lei.

Artigo 199 — O Executivo expedirá, dentro de 30 (trinta) dias, o regulamento acaso necessário ao fiel cumprimento desta Lei.

Artigo 200 — Revogam-se todas as isenções não constantes desta Lei.

Artigo 201 — Esta Lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 53 DA LEI N.º 6.989

I — artigo 49, parágrafo único, inciso I:

- letra "e" — 15% sobre o custo ou valor do ingresso;
- letra "h" — 0,02% sobre os totais constantes de cada balancete mensal;
- demais letras — 6,00% sobre o preço dos serviços;

II — artigo 56: 50% do salário-mínimo vigente no Município, por profissional liberal (ou por profissional liberal integrante de escritório ou de sociedade de profissionais).

TABELAS A QUE SE REFERE O ARTIGO 127 DA LEI N. 6.989

TABELA "A"

LICENÇA ORDINÁRIA, anual, para localização e funcionamento de escritórios, depósitos e estabelecimentos comerciais, no horário normal.

DESCRIÇÃO	1.ª Sub- divisão da Zona Urbana	2.ª Sub- divisão da Zona Urbana	3.ª Sub- divisão da Zona Urbana	Zona Rural
	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
Carne, leite, pão e verduras	25.000	15.000	10.000	5.000
Comércio em geral, excetuado o de bilhetes de loterias e o que é exercido por meio de liquidações ou de leilões	50.000	30.000	20.000	10.000
Comércio em geral, com venda de bebidas alcoólicas	80.000	50.000	30.000	15.000
Bebidas alcoólicas a retalho, para consumo no local, haja ou não outro comércio, excetuados hotéis, pensões e restau- rantes	100.000	80.000	40.000	20.000

TABELA "B"

LICENÇA, anual, para localização de estabelecimento de crédito

1.ª Subdivisão da Zona Urbana	Cr\$	300.000
2.ª Subdivisão da Zona Urbana	Cr\$	200.000
3.ª Subdivisão da Zona Urbana	Cr\$	150.000
Zona Rural	Cr\$	100.000

TABELA "C"

LICENÇA, anual, para localização e funcionamento de casas de loterias

1.ª Subdivisão da Zona Urbana	Cr\$	250.000
2.ª Subdivisão da Zona Urbana	Cr\$	150.000
3.ª Subdivisão da Zona Urbana	Cr\$	80.000
Zona Rural	Cr\$	40.000

TABELA "D"

LICENÇA, anual, para localização e funcionamento de salões de barbeiro, cabeleireiros e institutos de beleza

1.ª Subdivisão da Zona Urbana	Cr\$	30.000
2.ª Subdivisão da Zona Urbana	Cr\$	20.000
3.ª Subdivisão da Zona Urbana	Cr\$	10.000
Zona Rural	Cr\$	5.000

TABELA "E"

LICENÇA, anual, para localização e funcionamento de salões de engraxate

1.ª Subdivisão da Zona Urbana	Cr\$	25.000
2.ª Subdivisão da Zona Urbana	Cr\$	15.000
3.ª Subdivisão da Zona Urbana	Cr\$	8.000
Zona Rural	Cr\$	3.000

TABELA "F"

LICENÇA, anual, para localização e funcionamento de cocheiras e estábulos, quando permitidos

ESPECIFICAÇÃO	3.ª Sub- divisão da Zona Urbana Cr\$	Zona Rural Cr\$
Cocheiras de gado cavalari	100.000	50.000
Cocheiras e estábulos de gado do vacum e caprino — licenciamento permitido somente na Zona Rural ..	—	20.000

Protocolo n.º 6.989
1967
16

TABELA "G"

LICENÇA, anual, para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, oficinas e similares

	Operários Cr\$	Força-Motriz Cr\$
I — Licença Ordinária		
até 10 operários	10.000	
de 11 até 20 operários	20.000	
de 21 até 50 operários	35.000	
de 51 até 100 operários	50.000	Cr\$ 100 por
de 101 até 500 operários	100.000	cavalo-vapor
de 501 até 1.000 operários	150.000	
mais de 1.000 operários	250.000	

II — Licença Extraordinária — O dobro do montante da licença ordinária

TABELA "H"

LICENÇA, anual, para localização e funcionamento de depósitos de inflamáveis e explosivos, postos de abastecimento e congêneres

	Depósitos de 1.º e 2.º tipos — 1.ª classe	Postos de abaste- cimento	Outros depósi- tos	Depósitos do 3.º tipo
	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
Comércio de inflamáveis e explosivos, con- forme classificação do Ato n. 633, de 1934	80.000	50.000	30.000	15.000

TABELA "I"

LICENÇA, anual, para localização e funcionamento de profissionais liberais e outros assemelhados — Cr\$ 20.000

TABELA "J"

LICENÇA EXTRAORDINÁRIA, anual, para funcionamento de estabelecimentos comerciais, fora do horário normal

DISCRIMINAÇÃO	1.ª Sub- divisão da Zona Urbana	2.ª Sub- divisão da Zona Urbana	3.ª Sub- divisão da Zona Urbana	Zona Rural
	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
a) Licença extraordinária de antecipação ou de prorrogação:				
Carne, leite, pão e verduras	15.000	10.000	5.000	—
Outros estabelecimentos enumerados no artigo 5.º do Decreto-Lei n. 313, de 30 de novembro de 1945	25.000	15.000	10.000	—

Idem, vendendo bebidas alcoólicas ...	40.000	25.000	15.000	—
b) Licença Extraordinária de dias exce- tuados: carne, leite, pão e verduras	15.000	10.000	5.000	—
Outros estabelecimentos enumerados no artigo 5.º do Decreto-Lei n. 313, de 30 de novembro de 1945	25.000	15.000	10.000	—
Idem, vendendo bebidas alcoólicas ..	40.000	25.000	15.000	—

TABELA "K"

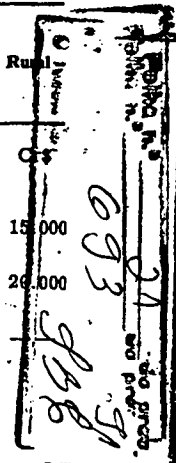
LICENÇA ESPECIAL, por período até 30 dias, para funcionamento de estabelecimentos comerciais de caráter permanente, fora do horário normal

DISCRIMINAÇÃO	1.ª Sub- divisão da Zona Urbana	2.ª Sub- divisão da Zona Urbana	3.ª Sub- divisão da Zona Urbana	Zona Rural
	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
Carnaval	20.000	15.000	10.000	—
Santo Antônio, São João e São Pedro ..	60.000	40.000	30.000	—
Natal	20.000	15.000	10.000	—

TABELA "L"

LICENÇA ESPECIAL, por período até 30 dias, para comércio provisório, dentro do horário permitido

DISCRIMINAÇÃO	1.ª Sub- divisão da Zona Urbana	2.ª Sub- divisão da Zona Urbana	3.ª Sub- divisão da Zona Urbana	Zona Rural
	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
a) Em armazéns ou lojas:				
Carnaval	60.000	40.000	30.000	15.000
Santo Antônio, São João e São Pedro	80.000	60.000	40.000	20.000
Natal	30.000	20.000	10.000	—



b) Em barracas nas vias e logradouros públicos e terrenos particulares quando permitida a sua instalação:

Carnaval	150.000	120.000	100.000	75.000
Santo Antônio, São João e São Pedro, vedada a instalação na 1.ª Subdivisão da Zona Urbana	—	250.000	200.000	150.000

TABELA "M"

LICENÇA, anual, para negociantes nas feiras-livres

1 — Empórios, laticínios, salsicharias, café moído em grão, sal refinado, peixes, vísceras e frutas estrangeiras	Cr\$ 20.000
2 — Cereais, aves e ovos, frutas nacionais, verduras, sementes, flores naturais, alho, cebola e artigos de pequena indústria caseira	Cr\$ 10.000
3 — Artigos de indústria exclusivos de instituições de caridade, de cegos ou de beneficência do Município	Isento
4 — Artigos de uso pessoal ou doméstico manufaturados ou semi-manufaturados, considerados de primeira necessidade	Cr\$ 30.000

TABELA "N"

LICENÇA, anual para marchantes em próprios municipais

De bovinos	Cr\$ 50.000
De bovino	Cr\$ 25.000
De caprinos, ovinos e suínos	Cr\$ 25.000

TABELAS A QUE SE REFERE O ARTIGO 127 DA LEI N. 6.989

TABELA "O"

LICENÇA, para localização e funcionamento de Diversões Públicas

DISCRIMINAÇÃO	1.ª E 2.ª ZONAS			3.ª ZONA E RURAL		
	Trim. Cr\$	Mês Cr\$	Dia Cr\$	Trim. Cr\$	Mês Cr\$	Dia Cr\$
1 — Bailes de qualquer natureza ou espécie realizados em quaisquer locais incluídos os clubes ou escolas de danças		30.000	5.000		20.000	3.000
2 — Balanças para pesagem de pesos: fonógrafos automáticos ou máquinas distribuidoras de brindes, mediante pagamento, quando permitido seu funcionamento — cada aparelho		10.000			5.000	

DISCRIMINAÇÃO	1.ª E 2.ª ZONAS			3.ª ZONA E RURAL		
	Trim. Cr\$	Mês Cr\$	Dia Cr\$	Trim. Cr\$	Mês Cr\$	Dia Cr\$
3 — Barracas para vendas de objetos diversos, bebidas e comestíveis em quaisquer locais onde se realizem Diversões Públicas ou nas vias públicas em épocas de festas quando permitidas		20.000	3.000		15.000	2.500
4 — Bilhares ou assemelhados, por mesa	10.000			5.000		
5 — Cabarés, boites, táxis-dancings, restaurantes-dancantes, bares de funcionamento noturno com portas fechadas ou de vaivém e quaisquer outros estabelecimentos assemelhados, com variedades ou não	80.000	30.000	5.000	80.000	30.000	5.000
6 — Espetáculos cinematográficos de qualquer natureza e em qualquer local, quando permitidos		50.000	5.000		30.000	3.000
7 — Concertos, recitais, espetáculos coreográficos, de esgrima, de patinação ou assemelhados		30.000	5.000		30.000	5.000
8 — Corridas de veículos nacionais ou internacionais, ou exibições assemelhadas			10.000			10.000
9 — Espetáculos teatrais e circenses	30.000		2.000		30.000	2.000
10 — Espetáculos pirotécnicos, fora das vias públicas			10.000			10.000
11 — Exposições de qualquer natureza, com ou sem venda, não compreendidas as de fins científicos ou educacionais promovidas por escolas reconhecidas — cada stand			3.000			3.000
12 — Jogos de futebol entre equipes nacionais ou estrangeiras			10.000			10.000
13 — Jogos de boliche, por pista, por trimestre	15.000			15.000		
14 — Jogos lícitos carteados, xadrez, damas, dominós ou assemelhados, por jogo em qualquer local		5.000			5.000	
15 — Orquestras, conjuntos vocais em bares ou restaurantes sem danças		15.000	2.500		15.000	2.500
16 — Parques de Diversões, barcos de aluguel, tiro ao alvo ou assemelhados, nas 2.ª, 3.ª zonas e rural	80.000			40.000		
17 — Patinação em lugares próprios, ringue de patinação ou assemelhados		20.000			10.000	
18 — Quermesses			3.000			3.000

Nota n.º 32 de 1950
1950
1950

19 — Rádios, fonógrafos, televisores ou aparelhos assemelhados, em qualquer estabelecimento comercial inclusive os de Diversões Públicas, cada aparelho e cada alto-falante	30.000		30.000	
20 — Corridas de cavalos, com venda de poulas em prados ou locais adequados				200.000
21 — Permanentes gratuitas, por pessoa e por ano	5.000		5.000	

TABELAS A QUE SE REFERE O ARTIGO 155 DA LEI N.º 6.989

ESPECIFICAÇÃO	Div. da 1.ª Sub-Div. da Zona Urbana	2.ª e 3.ª Sub-Zona Urbana	Zona Rural	Período de validade da licença
	Cr\$	Cr\$	Cr\$	
1 — Anúncios na parte externa e interna de estabelecimentos:				
a) referentes à atividade exercida no local, qualquer quantidade ou espécie	20.000	10.000	5.000	Ano
b) de terceiros, por anúncios	10.000	5.000	2.000	Ano
2 — Anúncios de terceiros em recintos onde se realizem diversões públicas, qualquer quantidade	30.000	30.000	10.000	Ano
3 — Anúncios de terceiros, em estações e galerias	20.000	20.000	10.000	Ano
4 — Anúncios provisórios, de liquidação, ofertas especiais e dizeres semelhantes, na parte interna ou externa do estabelecimento	10.000	5.000	2.000	30 dias
5 — Ornamentação de fachadas de estabelecimentos, em épocas de festas ou de vendas extraordinárias	20.000	10.000	5.000	30 dias
6 — Anúncios provisórios, com dizeres "Mudamos", "Brevemente aqui", "Alugase", "Vende-se" e dizeres semelhantes, cada	5.000	2.000	1.000	30 dias
7 — Anúncios em pano, atravessando a rua, cada	30.000	20.000	10.000	30 dias
8 — Anúncios na platibanda, telhado, andaime, ou tapume, muros e interior de terrenos, por anunciante e local	10.000	5.000	2.000	Ano
9 — Anúncios em mesas, cadeiras, bancos e relógios, nas vias públicas, cada	5.000	2.000	1.000	Ano
10 — Anúncios por meio de jornais, luminosos ou projeções luminosas por local	10.000	5.000	2.000	Ano
11 — Anúncios em brindes, cada anunciante, por natureza do objeto qualquer quantidade	10.000	10.000	10.000	p/ Distribuição
12 — Cartazes em papel, colocados em andaimes, muros e quadros apropriados, cada	100	100	100	Duração do cartaz

13 — Quadros próprios para afixação de cartazes além do devido por estes, cada	5.000	5.000	5.000	Ano
14 — Anúncios em folhetos ou programas, distribuídos em mãos	2.000	2.000	2.000	Dia
15 — Anúncios levados por pessoas, veículos e semoventes, por dia	500	500	500	Dia
16 — Anúncios em veículos, com exceção dos de transporte coletivo, destinados exclusivamente à publicidade, cada veículo	5.000	5.000	5.000	Dia
17 — Anúncios nas partes externas de automóveis ou veículos de carga	10.000	10.000	10.000	Ano
18 — Anúncios na parte interna ou externa de bondes, troleibus e auto-ônibus, por carro	15.000	15.000	15.000	Ano
19 — Anúncios por sistemas aéreos, cada	10.000	10.000	10.000	Dia
20 — Anúncios em postes indicativos de paradas de ônibus, cada	500	500	500	Ano

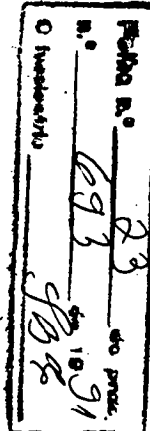
TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 155 DA LEI N.º 6.989

I — Assinatura de contratos:	Cr\$
a) até Cr\$ 5.000.000	1.800
b) para cada Cr\$ 1.000 a mais	20
II — Averbação ou registro da carteira de profissionais e de firmas	1.800
III — Busca de papéis arquivados ou parados:	
A — Até 30 anos:	
1) achando o papel:	
a) até 12 meses	1.800
b) de mais de 1 até 3 anos	1.800
c) de mais de 3 até 5 anos	2.000
d) de mais de 5 até 10 anos	2.500
e) de mais de 10 até 20 anos	3.000
f) de mais de 20 até 30 anos	5.000
2) não se achando o papel será cobrada metade da respectiva tarifa.	
B — Além de 30 anos:	
1) indicando a parte o ano, qualquer que seja o tempo decorrido:	
a) achando-se o papel	10.000
b) não se achando o papel	2.000
2) não havendo indicação do ano pela parte:	
a) achando-se o papel, de 30 a 50 anos	15.000
b) achando-se o papel, de mais de 50 até 100 anos	20.000
c) achando-se o papel, de mais de 100 anos	50.000
d) não achando o papel	5.000

Observações:

- 1.º — Pela busca de livros, metade da taxa para a busca de papéis.
- 2.º — As buscas serão cobradas adiantadamente no ato do pedido da certidão, quando no requerimento for mencionado o ano. Não havendo indicação do ano, cobrar-se-ão Cr\$ 1.800, ficando a parte sujeita ao pagamento da diferença de acordo com a presente tabela no ato da entrega da certidão.

IV — Carteira de ascensorista (expedição)	1.800
V — Certidões de tributos municipais:	
a) comuns	1.800
b) com narrativa e mais posteriormente, por linha datilografada	1.800
	10



VI — Certidões de recibos	1.800
VII — Desentranhamento ou restituição de papéis	1.800
VIII — Feiras-livres:	
a) Matrícula anual (chapa e carteira)	2.000
b) Inspeção médica (prova de invalidez e incapacidade)	2.000
c) Transferência de barraca ou tabuleiro	2.000
d) Transferência de uma feira para outra, beira ou acréscimo parcelado de feiras	2.000
e) Alteração no registro (será devida pelo feirante, por empregado que passar do emprego de um feirante para outro)	2.000
IX — Funcionário Municipal:	
a) nomeação ou contrato, 10% (dez por cento) sobre os vencimentos ou salários do primeiro mês, pagos adiantadamente	1.800
b) exame de sanidade (restituível se o exarado for desfavorável)	50
X — Conversão e reconversão ao portador em nominativos e vice-versa por Cr\$ 1.000 ou fração	500
XI — Taxa de expediente (aplicada a requerimento, memoriais, segundas-vias de avisos, guias, alvarás, plantas e quaisquer anexos a petições:	
a) para a primeira lauda	100
b) por lauda que seguir	100
c) por documento anexado	100
Observação:	
Não será devido o pagamento referido na letra «c» quando a junção do documento for exigida ou solicitada pelas repartições municipais.	
XII — Termos de responsabilidade e outros não definidos nesta Lei	1.800
XIII — Termos de praça e arrematação	1.800
XIV — Transferência de contratos e concessões:	
a) a estipulada no contrato;	
b) não havendo estipulação, 3% (três por cento) sobre a importância da transferência.	

(*) V. LEX, Prefeitura, 1956, pág. 2; 1962, pág. 55; 1955, págs. 84 e 111; Leg. Fed., 1966, pág. 1476; Prefeitura, 1952, pág. 87; 1965, pág. 80; 1964, págs. 55 e 6; 1966, pág. 47.

Cartão Controlado nº 329 Teófilo
Cartão de Responsabilidade e Sanidade

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 9.12.91 às 1200 hs

Ao Nobre Vereador
para relatar.

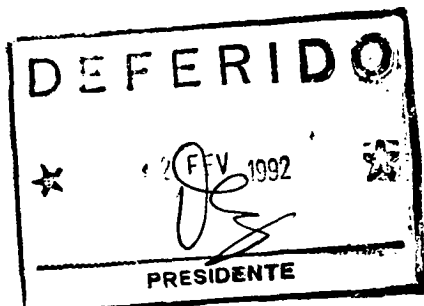
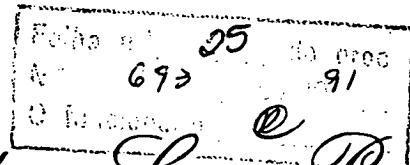
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em de de 19.....

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
MCM, 1ª Seção de Administração, subseção
Linha n.º 95 / 05/03/92



Câmara Municipal de São Paulo



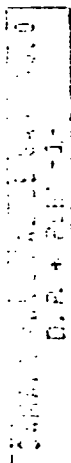
REQUERIMENTO

13 - REQ.D(S/PROC)
13-0009/92-0

45

Requeiro nos termos do artigo 274, III, b da
Resolução nº 02 de 26 de abril de 1991, a retirada do Proje-
to de Lei 693/91 de minha autoria.

12 FEB 16 26 21 00040



Sala das Sessões, 12/02/92

Maurício Faria

MAURÍCIO FARIA

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;

Em 14/2/92,

[Signature]
LUIZ ABELAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A.T.M.

Ao DT.94
Sra.Chefe,

Encaminho o presente para que o mesmo seja arquivado,
conforme solicitação do autor.
Em, 05.03.92.

[Signature]
ANGELA BORDIN
Secretária da CCj

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado em	25 fls.
Arquivo em	05.03.92
O Func.º	<i>[Signature]</i>
LUIZA TAKEAO ADAMIDE	
Chefe da Seção Técnica II	